



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pentecostes, Ceará.

Ref.: Edital de Republicação Pregão Eletrônico nº 30/2022-PE
Processo Administrativo nº 2022.10.20.53-PE-ADM

FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 38.503.987/0001-30, com sede na Rodovia BR 116, KM 06- nº 2436, Bairro Cajazeiras, CEP. 60.862-764, em Fortaleza, Estado do Ceará, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Item 12 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou, erroneamente, a empresa: Pioneira Comercio de Máquinas e Equipamentos Agropecuários EIRELI "Pioneira", pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 34.737.732/0001-80, cujas razões fáticas e jurídicas encontram-se fundamentadas e expostas a seguir.

Requer-se, pois, o recebimento do presente recurso e a sua remessa para a autoridade imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não reforme a sua decisão ora impugnada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 23 de November de 2022.

FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 38.503.987/0001-30

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. Da tempestividade.

1. O presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que foi interposto em 23 de novembro de 2022, dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da manifestação do interesse em recorrer, ocorrida no dia 18 de novembro de 2022, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento, consoante determina o art. 100, da Lei nº 8.666/93 [Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.]. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade do presente recurso administrativo, que merece ser conhecido e provido, conforme passa-se a demonstrar.

II. Síntese do certame licitatório e da decisão impugnada.

2. Trata-se da Pregão Eletrônico nº 30/2022, cujo objeto na aquisição de patrulha mecanizada (trator e equipamentos agrícolas) destinados a Secretaria de Agricultura e Pesca do Município de Pentecostes, conforme especificações do Edital.

3. A Fornecedora Agrícola foi devidamente habilitada no procedimento licitatório, pois dentre as licitantes é, sem dúvidas, a que possui melhores credências. Contudo, em 18 de novembro de 2022, a Comissão ao analisar a documentação declarada, erroneamente, habilitada empresa que não cumpre com as exigências editalícias, qual seja: Pioneira, conforme será demonstrado.

4. Irresignada da decisão da Comissão, a Fornecedora Agrícola manifestou, tempestivamente, a intenção em recorrer com base nas exigências do edital que foram descumpridas. Principalmente ligadas as condições técnicas do equipamento ofertado pela concorrente.

5. Com efeito, sabe-se que o edital é lei entre as partes, pois impõem-se aos licitantes a obrigatoriedade em apresentar documentos para habilitação conforme descrito ao decorrer do texto e seus anexos, bem como equipamentos com condições técnicas condizente com o exigido, sob pena de desclassificação e- por conseguinte, inabilitação.

6. Frisa-se, por oportuno, que o edital exigiu equipamentos com as seguintes características:

TRATOR AGRICOLA de pneus, riovo e de fabricação nacional, com potência mínima de 90 CV, cabine equipada com estruturas (mono-bloco) de proteção contra capotamentos (EPCC). (...) Rodados 12.4-24 RI (dianteiro) e 18.4-34 RI (traseiro) com no mínimo 10 lonas de capacidade, modelo agrícola. Marca ofertada possui assistência técnica no estado do Ceará.

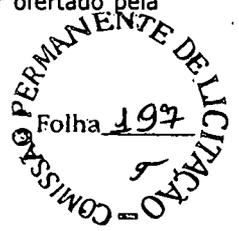
7. Entretanto, o equipamento da Pioneiro não atende aos seguintes requisitos: i) Potência mínima de 90 CV; ii) Rodados 18.4-34 RI (traseiros), com no mínimo 10 lonas de capacidade.

8. Para melhor entendimento sinalizamos que a Solis- montadora do equipamento ofertado, tem como potência nominal, no trator ofertado pela Solis, 84,2 CV, inclusive com medição estabelecida pela Norma Brasileira ABNT ISO TR14396; e usa a potência ofertada de 90cv que seria em torque máximo. Conforme se pode ver ainda no trecho "Motor" do encarte.

9. Outro ponto que merece destaque diz respeito ao "rodados" (pneu) que, mais uma vez, o equipamento ofertado pela Pioneiro tem capacidade inferior ao solicitado, que seria de 18.4-34, tendo o Solis a seguinte especificação

14.9-24, e nessa configuração o padrão de comercialização é somente 8 lonas; contudo, edital indica o mínimo de 10 lonas.

10. Percebe-se, portanto, que há clara divergência técnica quanto o equipamento licitado e o trator ofertado pela Pioneira e declarado, repita-se- erroneamente, vencedor.



III. Fundamentação Jurídica.

a) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Da legalidade. Atendimento aos requisitos técnicos solicitados.

11. Sendo o pregão eletrônico uma modalidade de licitação, devem ser respeitados os princípios próprios da Administração Pública (art. 37, CF/88), além daqueles tidos como específicos para as Licitações Públicas. Dentre estes princípios, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre ele, Flávio Amaral Garcia (2018, p.80) [GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.] leciona:

O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes. É um princípio que decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei. Por força deste princípio, as normas do edital vinculam duplamente: (i) de um lado, o ente público e a sua Comissão de Licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; (ii) de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas. (grifo nosso)

12. Dessa forma, tem-se que tanto o licitante quanto o ente público devem obediências às normas do edital, que é própria Lei da Licitação. Este princípio decorre do princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal que reza que os agentes públicos não podem fugir das determinações legais, estando autorizados a realizarem somente os atos previsto em lei.

13. Urge transcrever como os tribunais pátrios interpretam o desrespeito ao princípio da vinculação:

7. Permitir omissões é desprestigiar o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, representando quebra intolerável dos princípios da isonomia e impessoalidade (...). 8. Ora, é fácil a compreensão de que, para se chegar à conclusão de que a exclusão da parte Recorrida do certame licitatório foi injusta, a Corte regional partiu da interpretação do item 4.8 do edital, entendendo-o passível de mais de uma interpretação e, portanto, ofensivo aos mais comezinhos princípios do sistema das licitações. (STJ - REsp: 1423507 PE 2013/0401015-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 27/03/2017)

14. Percebe-se, que o descumprimento do edital causa macula a legalidade do certame, em razão da quebra intolerável dos princípios. Ademais, o edital é lei entre as partes devendo ser seguido tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

15. Conclui-se, pelo exposto, que a Pioneira não ofertou trator cuja configuração mecânica seja compatível com o exigido, agindo, no mínimo, em total desrespeito ao Edital, pregoeiro e a própria Administração Pública. Desta feita, repisa-se, a Pioneira deve ser desclassificada/inabilitada.

16. Frisa-se, ainda, que em caso de não cumprimento dos ditames elencados no edital ter-se-á a desclassificação e, por conseguinte, inabilitação. Salutar colacionar a observação "III" do Termo de referência:

III - Os equipamentos deverão apresentar as especificações mínimas descritas no presente termo, sendo aceito equipamento com qualidade superior.

17. Desta feita, o julgamento das propostas e a declaração de vencedor não observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Assim, faz-se, indiscutivelmente, necessário que à Comissão inabilite a Pioneira e convoque o 2º lugar para assumir a contratação.

b) Dos pedidos.

Diante do exposto, requer-se a esta D. Autoridade, caso o Ilmo. Presidente não reconsidere a decisão:

a) O recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais;

b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar inabilitada a empresa: Pioneira Comercio de Máquinas e Equipamentos Agropecuários EIRELI- e, consequentemente, convoque a 2ª colocada;

c) A intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentar impugnações ao presente recurso no prazo legal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 23 de November de 2022.

Fechar